



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2003

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Concede isenção de pagamento de pedágio nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1195/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. PAULO MAGALHÃES)

Concede isenção de pagamento de pedágio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida isenção de pagamento de pedágio ao condutor de automóvel ou veículo de duas rodas que apresentar comprovante de pagamento de pedágio efetuado até doze horas antes do horário de sua passagem pela praça de cobrança.

Parágrafo único. O comprovante de pagamento de pedágio a que se refere o *caput* deve ter sido emitido pela mesma praça de cobrança em que se há de conceder a isenção.

Art. 2º. A isenção de que trata esta lei não é aplicável nos domingos e feriados oficiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito deste projeto de lei é diminuir o encargo com pagamento de pedágio a que estão submetidos os cidadãos que, para alcançar seu local de trabalho ou estudo, são obrigados a transitar por rodovia explorada comercialmente.

Tal situação tornou-se extremamente freqüente em algumas regiões do país em face da magnitude alcançada pelos programas de concessão rodoviária, do espraiamento do tecido urbano e da interdependência cada vez maior entre as cidades, estes dois últimos fatos responsáveis pelo crescente distanciamento entre local de residência e de atividade profissional ou acadêmica.

Embora não ignoremos os efeitos positivos da aplicação do modelo de concessão na preservação e melhoria de parte da malha viária brasileira, haveremos de admitir que sua fórmula deve comportar exceções capazes de oferecer tratamento diferenciado a usuários que, por razões alheias a sua vontade, acabam por utilizar também de maneira diferenciada a rodovia.

Temos por certo que a isenção proposta vincular-se-á, essencialmente, aos que usarem a infra-estrutura viária com constância, com regularidade, com a finalidade de cumprir seu exercício profissional ou acadêmico.

Para tanto, tomamos a precaução de limitar a doze horas a validade do comprovante exigido para concessão do benefício, de sorte a bem caracterizar o perfil do beneficiário – aquele que se desloca, todo dia, de casa para o trabalho e vice-versa.

Outrossim, proibimos a aplicação da isenção nos domingos e feriados oficiais, dias em que, presumivelmente, deixam de existir as motivações do deslocamento.

Por derradeiro, mas muito importante, restringimos a aplicação da isenção aos automóveis e veículos de duas rodas, impedindo que veículos com características notadamente comerciais usufruam do benefício

criado para mitigar o problema vivido por particulares que precisam transitar repetidamente por rodovia explorada mediante cobrança de pedágio.

Essas as razões que nos motivam a submeter à apreciação da Casa a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PAULO MAGALHÃES

202386.065